

Recurso/Adm Sec-Sitra nº 011/2026

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

SEI 0003267-59.2026.6.13.8000

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Minas Gerais -SITRAEMG, com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei nº 9784, de 1999¹, tempestivamente, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que reforme a decisão recorrida nas seguintes razões.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de fevereiro de 2026, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais expediu a Portaria PRE nº 47/2026, determinando o encerramento do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal e fixando prazo para o retorno dos servidores à modalidade presencial até 23 de março do corrente ano, ou até 31 de março, no caso de servidores em teletrabalho no exterior.

A decisão foi proferida no bojo do processo administrativo indicado em epígrafe e fundamentada, em síntese, na premissa de que o teletrabalho constitui faculdade administrativa, não configurando direito subjetivo dos servidores, podendo ser suprimido segundo critérios de conveniência e oportunidade, à luz das necessidades do serviço e do interesse público.

O ato administrativo invoca precedentes judiciais que reconhecem a natureza discricionária do teletrabalho e menciona, como razão determinante da medida, a necessidade de readequação da organização do trabalho às demandas atuais do serviço, com vistas ao fortalecimento do atendimento presencial, à melhoria da coordenação, da supervisão e da integração das equipes. Sustenta, ainda, que a decisão estaria alinhada a diretrizes institucionais do Tribunal Superior Eleitoral, supostamente definidas em reunião realizada em 10 de fevereiro de 2026, com a presença dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

¹ Lei nº 9784, de 1999: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

No entanto, ainda que se trate de medida inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, a sua adoção, após período prolongado de institucionalização do regime remoto no Tribunal, exige motivação adequada, concreta e proporcional, fundada em elementos objetivos que demonstrem, de forma clara e verificável, que a alteração promovida é efetivamente necessária e apta a produzir ganhos reais de eficiência e melhoria do serviço prestado à sociedade.

A eficiência administrativa, quando invocada como fundamento determinante do ato, não pode ser presumida nem enunciada de forma abstrata. Trata-se de princípio constitucional que impõe à Administração o dever de demonstrar, por meio de dados, indicadores de desempenho e análise comparativa, que a medida adotada é adequada, necessária e proporcional aos fins que se pretende alcançar.

No caso concreto, a Portaria limita-se a afirmar, de maneira genérica, a necessidade de fortalecimento do atendimento presencial e de melhoria da integração das equipes, sem que se tenha precedido a decisão de qualquer exposição transparente de dados sobre produtividade, qualidade do serviço, impacto do teletrabalho nas unidades ou correlação entre o regime remoto e eventuais déficits de atendimento.

Além disso, a decisão administrativa parece desconsiderar que nem todos os servidores em teletrabalho exercem atividades de atendimento presencial, tampouco demonstra ter realizado mapeamento funcional que permita concluir que o encerramento do regime de teletrabalho produzirá, de fato, o resultado pretendido. A utilização de estimativas aproximadas quanto ao número de servidores em teletrabalho reforça a percepção de ausência de diagnóstico técnico prévio suficientemente robusto para sustentar a medida adotada.

Também merece relevo o fato de que o Despacho e a Portaria se apoiam em supostas diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral, emitidas em reunião do dia 10 de fevereiro de 2026, que não foram formalmente publicizadas nem incorporadas ao processo administrativo, o que fragiliza a transparência da decisão e dificulta o controle institucional e social dos seus fundamentos. Até o momento, surpreende que apenas o Tribunal Regional Eleitoral mineiro tenha tomado a decisão pelo encerramento do regime de teletrabalho, não havendo notícias de que outros regionais cuja Administração participou da mesma reunião tenham decidido pela mesma medida tão grave.

Nesse contexto, o encerramento abrupto do teletrabalho, sem planejamento gradativo, cronograma de transição ou medidas mitigadoras, impacta a confiança legítima dos servidores que se encontravam regularmente

autorizados no regime remoto, com base em atos administrativos válidos e reiterados. Ainda que não se trate de direito adquirido, a proteção à confiança e à segurança jurídica exige que mudanças significativas nas condições de trabalho sejam precedidas de fundamentação consistente, avaliação de impactos e adoção de soluções proporcionais, especialmente quando a própria Administração contribuiu para a consolidação do regime que ora pretende extinguir.

É a partir dessas premissas que o Sitraemg apresenta recurso administrativo ao Tribunal Pleno voltados a demonstrar que a decisão administrativa, embora legítima, carece de motivação técnica suficiente, de base empírica demonstrável e de observância aos deveres de proporcionalidade, publicidade e segurança jurídica que devem orientar a atuação administrativa.

2. DO DIREITO

2.1. Da violação aos princípios da motivação e publicidade aplicáveis a Administração Pública

A Portaria PRE nº 47/2026, ao determinar o encerramento do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal, invoca expressamente o artigo 37 da Constituição da República como fundamento de validade do ato, especialmente no que se refere ao princípio da eficiência administrativa.

Ocorre que a referência a princípios constitucionais, desacompanhada da demonstração concreta de sua incidência no caso específico, não supre o dever de motivação imposto à Administração Pública, sobretudo quando o ato produz efeitos relevantes sobre a organização do trabalho e sobre expectativas legitimamente constituídas pelos servidores.

A eficiência administrativa, enquanto princípio constitucional estruturante, não se confunde com juízo abstrato de conveniência nem autoriza decisões genéricas ou intuitivas. Ao contrário, quando invocada como razão determinante do ato, exige demonstração objetiva de que a medida adotada é apta a produzir melhora efetiva na prestação do serviço público. O princípio da publicidade, por sua vez, também indissociável do dever de motivação, impõe que os atos administrativos sejam transparentes e que suas razões sejam explicitadas de modo claro e acessível, especialmente quando produzem efeitos concretos e gravosos.

No caso em exame, o Despacho e a Portaria limitam-se a afirmar a existência de necessidades atuais do serviço e a intenção de fortalecer o atendimento presencial, sem identificar de forma precisa quais atividades estariam sendo prejudicadas, em que unidades se verificariam tais

prejuízos, qual a extensão do suposto impacto negativo e, sobretudo, sem estabelecer nexo causal entre a manutenção do teletrabalho e eventual comprometimento da produtividade institucional.

Não há qualquer referência a dados empíricos que indiquem queda de produtividade, aumento de tempo de atendimento ao eleitor, acúmulo de demandas reprimidas ou prejuízo mensurável à continuidade do serviço público em decorrência do regime remoto.

Tampouco se encontra menção a relatórios de desempenho ou avaliações internas que sustentem a conclusão de que o teletrabalho, tal como vinha sendo praticado, se tornou incompatível com as necessidades do Tribunal.

Deve-se salientar que a Portaria PRE nº 270/2023, que regulamenta o regime de teletrabalho, arrola os seguintes objetivos da modalidade remota:

Art. 3º São objetivos do teletrabalho, entre outros:

- I — **promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;**
- II — **promover a redução de custos do Tribunal e contribuir para a melhoria da sustentabilidade socioambiental;**
- III — ampliar a possibilidade de trabalho a servidores com deficiência ou doença grave ou que tenham filhos ou dependentes nessas condições;
- IV — possibilitar a economia de tempo e de custos com deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- V — **favorecer a melhoria da qualidade de vida dos servidores.**

Parágrafo único. O teletrabalho não obstruirá o convívio social e laboral, a cooperação e a integração, garantindo-se o direito à desconexão digital e respeitando-se o período de descanso, com vistas ao equilíbrio entre a vida pessoal e profissional.

A respeito da eficiência, a própria Portaria 270, de 2023, prevê, no artigo 24, **que o servidor em teletrabalho terá meta mensal, no mínimo, 15% (quinze por cento) superior à estipulada para os servidores que executam as mesmas atividades nas dependências físicas do Tribunal.**

O CAT, requisito indispensável para que a unidade possa ter servidor na modalidade de teletrabalho, exige uma rigorosa descrição das atividades passíveis ou não de realização de forma remota, a indicação de faixas de complexidade para cada atividade e o tempo previsto para sua execução, de forma que garanta o controle pela chefia imediata a respeito da produtividade e avaliar se o servidor tem perfil para essa modalidade de

trabalho.

Importa ressaltar que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais participa do **Programa Justiça Carbono Zero**, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 594, de 8 de novembro de 2024.

O Programa Justiça Carbono Zero tem como objetivo **medir, reduzir e compensar as emissões de gases de efeito estufa geradas pelas atividades do Poder Judiciário**, para a promoção do uso responsável de recursos e contribuição para o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo setor público, o teletrabalho contribui para esse programa, uma vez que diminui os deslocamentos dos servidores entre residência e trabalho.

Aliás, não se pode deixar esquecer que, nos anos de 2020 e 2024, foram realizadas duas eleições com a vigência do regime de teletrabalho, sendo a primeira durante a pandemia de Covid 2019. Foi a partir dos resultados positivos dessas eleições e da experiência com o trabalho remoto que o Tribunal evoluiu as suas normas internas para contemplar essa modalidade de trabalho. Veja-se:

- Em 05/04/2021, foi publicada a Resolução TRE/MG nº 1.170/2021 para regulamentar a modalidade de trabalho remoto no âmbito deste Tribunal, em consonância com a Resolução CNJ nº 227/2015 e com a Resolução TSE nº 23.586/2018. Aquele normativo previa a possibilidade de concessão do regime diferenciado por apenas 2 (dois) períodos seguidos de, no máximo, 6 (seis) meses cada
- Em 23/8/2023, o normativo citado foi revogado e, para regulamentar o teletrabalho no TRE/MG, foi publicada a Portaria PRE nº 270/2023. A redação da referida Portaria levou em consideração o aumento dos índices de produtividade proporcionados pela modalidade de trabalho remoto, observados tanto pelos setores e cartórios aderentes, quanto pela COGET – Comissão Gestora do Teletrabalho, e ampliou, sobremaneira, o regime de teletrabalho em todo o tribunal. A partir do novo ato regulador, a adesão ao teletrabalho passou a ser facultada para um período de até 2 (dois) anos.
- Foi criado o regime de trabalho híbrido, regulamentado pelos arts. 12 a 21, da Portaria nº 276/2023, possibilitando aos servidores e às servidoras a realização do trabalho de forma remota, desde que cumpridos pelo menos três dias em regime presencial, o que pode, inclusive, ser exercido por detentores de funções comissionadas FC-6 (ao contrário da modalidade “teletrabalho”).
- Foi criado também o AVE – Apoio Virtual Eleitoral, instituído em caráter provisório pela Resolução TRE/MG nº 1.197/2021 e tornado permanente pela Resolução TRE/MG nº 1.265/2023, para a prestação de auxílio jurídico e

administrativo às unidades administrativas da Secretaria e às Zonas Eleitorais do Tribunal, por servidores em trabalho remoto.

Em 2025, o **Relatório Justiça em Números**, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no final de setembro, revelou dados positivos sobre a produtividade do TRE-MG. Os números se referem à tramitação de processos em 2024.

O Regional mineiro alcançou o maior índice de produtividade dos magistrados na Justiça Eleitoral, com 421 – a média foi de 318 processos baixados por magistrado. Já o índice de produtividade dos servidores foi 89 – o segundo maior entre os tribunais de grande porte (SP, PR, BA, RJ e MG) e o sexto entre todos os TREs.

O TRE-MG também teve bom desempenho quando se fala no tempo de tramitação dos processos. O tempo de giro foi de seis meses, atrás apenas de TRE-TO e TRE-MS, que tiveram giro de cinco meses. Esse indicador se refere ao tempo necessário para zerar o estoque de processos pendentes, mantida a produtividade de magistrados e servidores.

Com relação ao tempo médio de tramitação de processos baixados, no 2º grau o TRE-MG teve o melhor tempo de baixa, junto com Bahia, Piauí e Ceará: dois meses. A média da Justiça Eleitoral foi de cinco meses. No 1º grau, o tempo de baixa também foi de dois meses, mesmo índice de outros 17 TREs. Apenas o TRE-BA teve índice menor, de um mês.

É nesse cenário que, no ano de 2025, o TRE-MG foi agraciado pelo CNJ com o Selo Prata do Prêmio CNJ de Qualidade. A premiação avalia e reconhece a atuação dos tribunais brasileiros em quatro eixos principais: Governança; Produtividade; Transparência; e Dados e Tecnologia.

Posto isto, é necessário considerar que embora a decisão de encerrar o teletrabalho invoque como fundamento o fortalecimento dos atendimentos presenciais, os servidores de cartórios eleitorais e secretaria que estão em teletrabalho desempenham tarefas que não estão envolvidas com o atendimento a eleitores, mas que são igualmente essenciais para o bom andamento dos trabalhos.

Nesse ponto, cumpre registrar que a Portaria nº 47, de 2026, afirma que aproximadamente 156 servidores, em um universo de 2.294 servidores, distribuídos entre os 304 Cartórios Eleitorais e a Secretaria deste Tribunal, encontram-se atualmente em regime de teletrabalho. Trata-se, contudo, de dado meramente estimativo, cuja precisão é questionável, tendo

em vista que a última atualização formal de informações relativas à gestão de pessoas data de dezembro de 2025².

Além disso, esse quantitativo representa parcela reduzida do quadro funcional e foi apresentado de forma genérica, sem distinção entre servidores lotados em cartórios e aqueles vinculados à Secretaria ou as unidades cujas atribuições sequer envolvem atendimento direto ao eleitor, como o cadastramento eleitoral.

No caso, informação da Seção de Gestão de Cargos anexa, em teletrabalho são 84 servidores lotados em cartório e 107 servidores lotados em secretaria, sendo que esses servidores na secretaria não estão obrigatoriamente cedidos para realização de biometria. Esse número é ainda reduzido considerando que 36 servidores em teletrabalho se enquadram na modalidade por condição especial. Além disso, 4 servidores estão removidos ou de licença cujo teletrabalho concedido é por tempo indeterminado, na condição do artigo 35 da Portaria PRE 270, de 2023. Na prática, esses servidores com o encerramento do teletrabalho não retornam ao trabalho no Tribunal mineiro para a finalidade de fortalecimento dos atendimentos individuais.

A ausência dessa segmentação impede a correlação objetiva entre o regime de teletrabalho e o alegado enfraquecimento do atendimento presencial, revelando a necessidade de análise técnica baseada nas atividades efetivamente desempenhadas e na lotação funcional dos servidores submetidos ao regime remoto.

Além disso, parte dos cartórios eleitorais possui mais servidores em sua lotação do que kits biométricos disponíveis para utilização, portanto a eventual presença física do servidor em teletrabalho não implica necessariamente no aumento da capacidade de coletas biométricas.

Ora, conforme reconhecido em algumas oportunidades pelos setores do Tribunal envolvidos no aumento de eleitores biometrizados (cita-se como exemplo ata de reunião do Comitê-BIO de 19/05/2025), o real gargalo para o incremento de coletas biométricas é o baixo comparecimento do eleitorado diante da ausência de revisão biométrica obrigatória.

Naturalmente, não se desconhece que os setores e as zonas eleitorais do TRE/MG possuem peculiaridades próprias, razão pela qual, em alguns casos, foi sim necessário o retorno dos servidores e das servidoras em teletrabalho para a realização de trabalho presencial, de forma pontual ou

² <https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/gestao-de-pessoas/relacao-dos-servidores-que-atuam-no-regime-de-teletrabalho>

permanente, o que foi definido, caso a caso, em conjunto com a chefia imediata e magistrados e magistradas.

A própria Portaria PRE 270, de 2023, dispõe que compete a chefia imediata aferir e monitorar a produtividade do servidor, avaliar rotineiramente a qualidade do trabalho apresentado, bem como estabelecer a periodicidade de comparecimento presencial, se necessário, conforme resume o artigo 16.

Assim, de acordo com a necessidade específica de cada setor/zona eleitoral, na forma do artigo 25, bem como da disponibilidade de espaço e dos instrumentos de trabalho, os servidores podem ser convocados a comparecer ao seu local de trabalho de maneira eventual ou permanente, em exame feito pela chefia imediata, atendendo ao interesse da Administração.

Por fim, a Portaria PRE nº 47/2026 faz expressa referência a diretrizes emanadas do Tribunal Superior Eleitoral, numa reunião realizada dia 10 de fevereiro de 2026, sem, contudo, apresentar nos autos qualquer documento que contenha essas orientações ou comprovação material de seu teor e alcance.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento amplo e verificável dos fundamentos invocados, privando os interessados da faculdade elementar de examinar os motivos alegados pela Administração, o que conflita frontalmente com o princípio constitucional da publicidade e com o dever de transparência que rege a atuação administrativa. Além disso, surpreende que apenas o Regional mineiro tenha tomado a decisão quanto a alteração ao regime atual vigente.

Por oportuno, cumpre destacar que consulta ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco sobre a manutenção do regime de teletrabalho, foi informado não haver deliberação formal ou determinação específica. Além disso, informou o Tribunal que a matéria relativa a teletrabalho seria deliberada apenas na reunião de 5 e 6 de março no Colegiado dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ora, a publicidade dos fundamentos decisórios não é mera formalidade: é condição necessária para o controle interno, para o controle social e para o exercício do contraditório no âmbito administrativo.

Quando uma medida de grande alcance, capaz de alterar de forma substancial as condições individuais e coletivas de trabalho, é justificada por normas ou orientações não publicizadas e não acostadas ao procedimento, resta prejudicada a possibilidade de verificação da

conformidade entre o que foi efetivamente recomendado pela instância superior e o que foi executado pela autoridade local, bem como a aferição do nexo causal e da proporcionalidade da medida adotada.

Dessa forma, ao deixar de demonstrar, com dados empíricos e fundamentação técnica adequada de que a manutenção do teletrabalho comprometeria a eficiência do Tribunal ou o atendimento aos eleitores, bem como a ausência de determinação específica dirigida a este Tribunal Regional de encerramento do regime de teletrabalho, a Portaria PRE nº 47/2026 viola os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2.2 Da violação a segurança jurídica e da proteção à confiança legítima

A edição súbita da Portaria PRE nº 47/2026 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais também deve ser examinada sob a ótica da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, princípios que impõem limites concretos ao exercício da discricionariedade administrativa quando esta opera sobre regimes organizacionais consolidáveis e sobre expectativas razoáveis dos administrados.

No caso em apreço, a reversão abrupta do teletrabalho ocorre em nítido contraste com o conjunto de decisões e atos praticados pela Administração nos meses anteriores, circunstância que legitima a pretensão de proteção à confiança por parte dos servidores e do Sindicato.

Cumprir notar que grande parte de concessões e prorrogações de teletrabalho que então em curso foram formalmente deferidos por esta mesma Administração, de modo que os servidores organizaram suas rotinas e expectativas com fundamento em autorizações administrativas regulares.

Ademais, a criação do Grupo de Trabalho por meio da Portaria PRE nº 323/2025, destinado a estudar e propor revisão da Portaria nº 270/2023, comunicou, ainda que tacitamente, a perspectiva de aperfeiçoamento das regras, e não a extinção do regime remoto.

Em paralelo, ocorreram alterações na própria Portaria nº 270, inclusive no corrente ano, sendo atribuída ao Presidente do Tribunal competência decisória final sobre pedidos de teletrabalho, sinalizando, na prática, a continuidade do regime. A decisão de suspensão e posterior retomada da tramitação de pedidos, objeto dos Comunicados 3 e 9 da Diretoria-Geral, com envio de questionários às unidades para avaliação de cumprimento e de produtividade, reforçam a conclusão de que a Administração vinha conduzindo um processo de avaliação e regulação, e não de extinção do regime de trabalho.

Do ponto de vista jurídico, a sucessão de atos administrativos que, por suas formas e conteúdos, criam expectativa legítima nos destinatários legitima a invocação da proteção jurídica contra alterações súbitas e irrazoáveis. A proteção à confiança legítima não converte a faculdade administrativa em direito absoluto, mas impõe que a revogação de regimes institucionalizados observe padrões de proporcionalidade e de previsibilidade, sendo necessária motivação idônea e, sempre que a alteração implicar ônus relevante aos administrados, a adoção de medidas transitórias ou compensatórias.

A mudança autorizada pela Portaria PRE nº 47/2026, ao contrariar de forma repentina a sequência decisória precedente, sem sequer manter os prazos de teletrabalho que já estavam concedidos, constitui afronta à segurança jurídica na medida em que impede que os servidores e a coletividade planejem suas atividades e obrigações com base em normas e procedimentos que anteriormente foram adotados e operacionalizados pela própria Administração.

2.3 Da violação a razoabilidade e da possibilidade de medidas menos gravosas

A institucionalização progressiva do teletrabalho no Tribunal, materializada por autorizações regulares e sucessivas, criou expectativas legítimas entre os servidores e enseja a obrigatoriedade de ponderação entre o interesse público perseguido e os efeitos individuais e organizacionais da medida revogatória.

Em vez de promover o encerramento do regime de trabalho no Tribunal, a Administração deveria ter construído uma decisão apoiada em diagnóstico funcional e em avaliação de impactos, de modo a privilegiar soluções que, preservando a finalidade de aprimorar o atendimento ao cidadão, reduzissem ao máximo o ônus imposto aos servidores e aos serviços.

Ainda que o teletrabalho seja facultativo e não constitua direito subjetivo dos servidores, o exercício da discricionariedade administrativa encontra limites nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade extraídos do artigo 37 da Constituição, 2º e 50 da Lei nº 9784. A decisão ignora que o regime de teletrabalho também afeta na organização familiar de servidores, cujo retorno afeta representa ônus logístico e emocional desproporcional.

Cumprido destacar que, por ocasião do Comunicado DG nº 3/2026, quando igualmente desproporcional foi decidido, em caráter geral, que novos pedidos de concessão ou prorrogação da modalidade de

teletrabalho não seriam deferidos a partir de 8 de janeiro de 2026, foi deferido pedido de liminar para a manutenção do teletrabalho com a seguinte fundamentação (**6001880-33.2026.4.06.3807/MG**):

A decisão administrativa não demonstrou a adequação da medida, pois não há evidências de que a presença física da autora seja fundamental para as atividades eleitorais, tampouco sua necessidade, já que a administração não explorou alternativas menos gravosas. O sacrifício imposto à servidora em termos de estabilidade familiar e custos logísticos é significativamente maior do que qualquer benefício hipotético à Administração.

A Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, constitui um ato normativo de caráter vinculante, editado no exercício da competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

Essa resolução, ao elencar os objetivos do teletrabalho, inclui o aumento da produtividade, a promoção da eficiência, a melhoria da qualidade de vida do servidor e a ampliação da possibilidade de trabalho àqueles com dificuldade de deslocamento. A própria resolução não estabelece qualquer vedação automática ao teletrabalho em períodos eleitorais, tampouco autoriza a revogação indiscriminada sem análise casuística e motivada. O pedido da autora foi devidamente instruído, com plano individual de trabalho aprovado e pareceres favoráveis da chefia imediata, do Juízo Eleitoral e dos setores técnicos, sem que houvesse registro de descumprimento de metas ou queda de produtividade.

A revogação do teletrabalho deve ser justificada, concreta e individualizada, vinculada às necessidades reais do serviço, e não a presunções genéricas.

A proteção constitucional à família e à criança impõe ao Poder Público o de ver positivo de adotar decisões administrativas compatíveis com a preservação da convivência familiar, especialmente quando não há prejuízo ao interesse público. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, os princípios constitucionais que regem a família e a igualdade nas relações familiares devem orientar a interpretação e a aplicação das normas administrativas. A decisão administrativa, ao desconsiderar tais aspectos e a ausência de justificativa individualizada, viola diretamente esses comandos constitucionais.

A Corte Suprema já assinalou, no julgamento da ADI nº 5.355/DF, que a atuação estatal não pode reproduzir modelos que imponham sacrifícios desproporcionais à organização familiar ou limitem, de forma indireta, a corresponsabilidade e a estabilidade do núcleo familiar, o que reforça a tese de que a decisão administrativa do TRE/MG, no caso em análise, demonstra a ausência de motivação válida.

A proporcionalidade da medida exige, em primeiro plano, adequação entre meio e fim, o que supõe demonstração de que a retirada total do teletrabalho é um meio eficaz para melhorar o atendimento presencial no âmbito do Tribunal. Na ausência de tal demonstração, a Administração deveria optar por medidas intermediárias, menos gravosas, que atendessem aos mesmos objetivos com menor potencial de violar a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa. A razoabilidade do ato administrativo impõe que alternativas tecnicamente justificáveis sejam consideradas e explicitadas antes da adoção da solução mais severa.

São perfeitamente plausíveis e compatíveis com a lógica da gestão por resultados medidas que preservem a eficiência almejada sem suprimir, de imediato e de forma irrestrita, o regime remoto. Entre essas medidas, revela-se tecnicamente justificável a adoção de retorno escalonado por unidades e por funções, preservando-se os prazos de teletrabalho já formalmente concedidos aos servidores; igualmente justificável é a concessão

de prazo de transição ampliado, que permita ajustes operacionais e pessoais; o condicionamento do teletrabalho a metas e indicadores de desempenho, com monitoramento e reavaliação periódica; a manutenção do regime em unidades que comprovem objetivamente desempenho superior em trabalho remoto; e a priorização do retorno presencial nas unidades cuja criticidade operacional esteja devidamente demonstrada por indicadores.

Essas alternativas traduzem instrumentos de política pública administrativa orientados por resultados e mitigam o impacto da revogação.

A proposição de medidas alternativas não representa resistência acrítica a qualquer iniciativa de governança, mas sim reclamação por uma decisão fundada em critérios técnicos e proporcionais. Exigir que a Administração avalie e justifique a escolha entre diferentes opções de intervenção administrativa antes de optar pela revogação integral do teletrabalho coaduna-se com os deveres constitucionais de motivação, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica.

Além disso, adotar mecanismos de transição e de exceção, bem como vincular a manutenção do regime a indicadores claros, permite à Administração obter os ganhos pretendidos sem impor sacrifícios desproporcionais à força de trabalho e ao funcionamento contínuo das unidades.

Nesse cenário, reitera-se que a ausência de qualquer evidência de ineficiência do teletrabalho, somada à experiência institucional positiva acumulada ao longo dos últimos anos, reforça o caráter arbitrário do encerramento do teletrabalho e evidencia o descompasso da decisão com o princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Assim, ausente qualquer demonstração objetiva de que o teletrabalho compromete a eficiência institucional, a continuidade dos serviços eleitorais ou o atendimento às demandas da Administração, o encerramento do regime de teletrabalho viola os princípios constitucionais administrativos, reforçando a necessidade de revisão da decisão impugnada com pelo menos a adoção de medidas transitórias menos gravosas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso administrativo, para que seja revogada a Portaria PRE nº 47/2026, com a consequente manutenção do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tal como vinha sendo regularmente praticado, até que eventual

alteração seja precedida de regular instrução do processo administrativo, com dados empíricos e demonstração objetiva de necessidade de serviço, indicadores comparativos de produtividade e de atendimento entre os regimes presencial, híbrido e remoto, nos termos dos princípios da motivação, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica.

2. Subsidiariamente, apenas na hipótese de não ser acolhido o pedido principal de revogação da Portaria, que seja determinada a adoção de regime de transição, com implementação de medidas menos gravosas, consistentes na preservação dos prazos de teletrabalho já concedidos, no retorno presencial de forma escalonada e gradual, na fixação de cronograma de transição ampliado e no condicionamento do regime remoto ao cumprimento de metas e indicadores de desempenho previamente definidos e publicizados.

3. Ainda de forma subsidiária, que seja assegurada a manutenção do teletrabalho nas unidades que apresentem resultados objetivamente superiores no regime remoto, priorizando-se eventual retorno presencial apenas nas unidades cuja criticidade seja demonstrada por dados concretos, mediante avaliação da chefia imediata, devidamente explicitados no processo administrativo.

4. A apresentação e juntada aos autos de eventual ata, registro, comunicado formal, diretriz institucional, nota técnica ou qualquer outro documento emanado do Tribunal Superior Eleitoral e invocado como fundamento da Portaria PRE nº 47/2026, inclusive daqueles decorrentes da reunião realizada em 10 de fevereiro de 2026, com a devida publicização do seu conteúdo.

5. Por fim, que todas as decisões subsequentes relativas à reorganização do trabalho sejam precedidas de produção e publicização dos elementos técnicos indispensáveis, de modo a garantir transparência decisória e proteção das expectativas legitimamente constituídas dos servidores.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2026.

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais